ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 58/2019

Autor: Duda Sanches

Ementa: Torna obrigatória a afixação de informativo nos cartórios situados no município de Salvador noticiando as certidões gratuitas disponíveis ao público e dá outras providências.

Objetivo do documento: O estudo solicitado visa subsidiar, com base em legislação específica, a votação, pelos membros da Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor, referente ao supramencionado projeto. Não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-nos apenas trazer contribuições técnicas e legais relacionadas ao tema.

DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor tem suas competências regimentais as explicitadas no Inciso VI, do Art. 68, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber:

> VI - compete à Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor:
>
> a) receber denúncias, queixas e reclamações que estejam relacionadas com a violação dos princípios estabelecidos na "Declaração Universal dos Direitos Humanos" e encaminhá-las ao Poder competente para as devidas apurações;
>
> b) fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da legislação complementar e ordinária que assegurem, especificamente, os direitos da cidadania;

c) organizar eventos e programas específicos aos direitos do cidadão;

d) receber e examinar denúncias relativas à discriminação de sexo, de cor ou de qualquer outra espécie, encaminhando-as à autoridade competente, exigindo providências efetivas;

e) opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, fiscalizando os produtos para o consumo da população, zelando pela sua composição, qualidade e apresentação;

f) solicitar à Presidência da Câmara a contratação de serviços técnicos de laboratório de análise para assuntos pertinentes ao consumo e encaminhar, quando for o caso, às autoridades e órgãos competentes reclamações recebidas para apuração e repressão a abusos e irregularidades;

g) receber e apurar denúncias sobre assuntos pertinentes à violação dos direitos do consumidor;

h) fiscalizar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seu consequente cumprimento;

i) receber, analisar, avalizar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado e por consumidores individuais.

DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

No que pertine ao objeto do projeto legislativo ora em comento, a Lei Orgânica do Município de Salvador dispõe que:

Art. 107. O Município assegurará a todos os cidadãos o direito de:

I - receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

II - obter nas repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, certidão de atos, contratos, decisões e pareceres, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

III - peticionar aos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direito, ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

> Art. 176 O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> II - exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo, sendo livre a iniciativa privada;
>
> (...)
>
> V - promover a defesa do consumidor.

Percebe-se, portanto, que é dever do Estado desempenhar, na forma da lei e na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, as incumbências de fiscalização, incentivo e planejamento.

BREVES COMENTÁRIOS

O presente Projeto de Lei visa acrescentar ao ordenamento jurídico municipal a previsão expressa da obrigatoriedade de afixação de informativo nos cartórios situados no município de Salvador noticiando as certidões gratuitas disponíveis ao público.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinaram pela aprovação do presente Projeto, em sede de Parecer Conjunto.

Consoante justificativa aduzida ao feito, a proposição legislativa em tela visa ampliar a divulgação dos direitos garantidos pela Constituição Federal e legislações correlatas, no que tangem ao acesso gratuito a certidões emitidas pelos Cartórios, em homenagem ao direito fundamental de acesso à informação e ao princípio da publicidade.

Afirma o autor que “a proposição legislativa em tela objetiva, com fulcro na transparência essencial ao firmamento de relações negociais, criar a obrigação dos cartórios exibirem em suas dependências informação acerca de tal gratuidade, de modo a conscientizar o cidadão, além de, concomitantemente, garantir-lhe o gozo do seu direito”.

Quanto à compreensão do direito à informação na Constituição Federal de 1988, o professor Vidal Serrano Nunes Júnior (ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. SP, Saraiva, 2010. P. 172-173) destacou que “o direito de ser informado possui caráter bilateral, pois só se pode afirma-lo quando o mesmo ordenamento atribua a determinada pessoa ou organismo o dever de informar.”

A necessidade de cessão e divulgação ampla e irrestrita das informações pelos entes prestadores de serviços públicos encontra apoio na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello (DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 7. Ed. São Paulo: Malheiros. P. 68), para quem:

> Consagra-se nisso o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, par. Único da CF), o ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida
>
> Tal princípio está previsto expressamente no artigo 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicos do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê o artigo 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão para

> defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Na seara infraconstitucional, o legislador federal editou a lei nº 12.527/11, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Mencionada lei dispõe, dentre outros ditames:

> Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
>
> I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
>
> II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
>
> III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
>
> IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
>
> V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Por sua vez, o Legislador do estado da Bahia editou a lei estadual nº 12.618/2012, a qual regula o acesso a informações no âmbito do Estado da Bahia, conforme prevê o art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de

2011, e dá outras providências. Impende ainda citar as leis federais nº 6.015/73 e 8.935/2014, que assim versam sobre o tema:

> Lei federal nº 6.015/73:
>
> Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.
>
> (...)
>
> § 3o-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.802, de 2008).
>
> Lei federal nº 8.935/14:
>
> Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Portanto, ante tal cenário legislativo, o proponente afirma que “destaca-se que o projeto de lei em voga não alberga novos direitos, mas tão somente objetiva maior publicização das garantias já previstas em sede de legislação federal, dando maior publicidade a tal normativa”.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2020.

Avelino Pereira dos Santos Neto
Analista Legislativo
Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor
Matrícula nº 6171